

Acórdão: 16.910/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113540-03  
Impugnante: Scarlat Industrial Ltda.  
Coobrigado: Osmar Bernardes do Nascimento  
Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza  
PTA/AI: 02.000207386-21  
Inscr. Estadual: 525.096498.01-53  
Origem: DF/Belo Horizonte

---

**EMENTA**

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquotas referente à operação de aquisição de fora do Estado, cuja nota fiscal fora desclassificada. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Foi emitido o presente Auto de Infração complementar, para exigir diferença de alíquota em autuação fiscal que desclassificou o documento apresentado, pelo que se exige ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

---

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Os argumentos da Impugnante são no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração por inobservância dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, contestando ainda a desclassificação da nota fiscal 076478, por entender que o ato da fiscalização se deu de forma ilegal e arbitrária, citando, o acórdão do Conselho de Contribuintes n.º 2.816/03/CE. Requer a procedência de sua Impugnação.

Ocorre, entretanto, que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza da infração e a pessoa do infrator.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos das penalidades está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no artigo 142 do CTN e nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do mesmo.

### DO MÉRITO

A matéria dos autos trata da complementação do Auto de Infração n.º 04.002000348-58, quando fora aplicada a alíquota de 12% (doze por cento), sendo que o correto seria 18%, pois, após a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, o correto seria aplicar a alíquota interna.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são aqueles previstos nos artigos 16, incisos VI, VII, IX, XIII e 39, inciso II, §§ 1º e 4º, alínea “a” da Lei 6763/75 e ainda, artigos 89, inciso I e 96, incisos X e XVII, 134 e 148, todos do RICMS/02. Foram cobradas também as Multas Isolada e de Revalidação previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Conforme se verifica da tela do SICAF acostada à contra capa dos autos, o Auto de Infração principal n.º 04.002000348-58, que resultou na presente exigência, já se encontra inscrito em Dívida Ativa para cobrança judicial por parte da Fazenda Pública Estadual.

Assim, o Fisco vem nesta oportunidade exigir a diferença de 6% (seis por cento), com conseqüente acréscimo das multas cabíveis à espécie dos autos.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária em razão da aplicação da alíquota de 12%, quando o correto seria 18%. Serve a presente para exigir, como já enfatizado, a diferença de 6% para perfazer o montante devido, relativamente à alíquota interna.

Assim, considerando que a nota fiscal apresentada como pretensa acobertadora da mercadoria foi desclassificada, por inábil para aquela finalidade, tendo em vista que consignava a alíquota de 12% ao invés de 18%, mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 08/04/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

*mlr*

CC/MIG